DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3357/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19585/2014
PROTOCOLO	:	1466000
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 84/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 304/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	ADEMIR TADEU LOPES SENA & TAVORA LTDA – EPP BJ COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME OSVALDO SANTI & CIA LTDA AUTO PEÇAS CONTINENTAL LTDA – ME MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOM. E SERVIÇOS LTDA – ME

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 84/2013, do Município de Nova Andradina, havendo sido o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, nos termos da Análise nº 1216/2014.

Em seguida, manifestando sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8914/2014, e opinou:

> "*I - pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler - CPF n. 960.011.008-53, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011, letra A, item 1.2.1, Seção I, Capítulo III;*
>
> *III - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos preliminares da referida contratação (*primeira* e *segunda* fase) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente o envio intempestivo da cópia da Ata de Registro de Preços nº 84/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos **LICITATÓRIO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 304/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 84/2013, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 2 (duas) UFERMS ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. **Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme dispõe a regra do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS